



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 18:06:37.097 - MESA

PL n.831/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para que as autoridades que menciona tenham pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
327.
.....

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia e fundação instituída pelo poder público, membros dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo I do Título XI do Código Penal trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Estão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238397144900>



* C D 2 3 8 3 9 7 1 4 4 9 0 0 *

tipificados neste Capítulo crimes como peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação, entre outro.

O art. 327 deste diploma legal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), traz um conceito amplo de funcionário público, nos seguintes termos:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Entretanto, a Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980, ao acrescentar o § 2º ao art. 327 do Código Penal, para dispor sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, incluiu apenas os ocupantes de cargos em comissão ou função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Faltou incluir os dirigentes de autarquias.

Além disso, este dispositivo falha ao não incluir os agentes políticos, chefes do Poder Executivo, Ministros e Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, parlamentares, e membros do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Não é razoável, por exemplo, que o chefe do Poder Judiciário seja equiparado ao servidor comum, que não ocupa qualquer cargo de confiança ou função de direção ou assessoramento. Por esta razão, entende-se que a pena aumentada em um terço imposta aos ocupantes de cargos de confiança ou função de direção ou assessoramento deve ser aplicada também



aos agentes políticos que praticarem um ou alguns dos delitos descritos nos arts. 312 a 326 do Código Penal.

Ante o exposto, como forma de aperfeiçoamento deste dispositivo penal, e para prestigiar o princípio constitucional da igualdade, conclamamos os nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 3 8 3 9 7 1 4 4 9 0 0 *

